



Número: **0800660-12.2024.8.14.0112**

Data Autuação: **19/12/2024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacareacanga**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.116.184,81**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.237.319 VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.391.184 LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN MORENO DE JESUS (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.237.316 IVAN MORENO DE JESUS (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN MORENO DE JESUS FILHO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.219.087 IVAN MORENO DE JESUS FILHO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDORES (REU)	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA	

Outros participantes			
LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177838140	26/05/2026 20:01	Petição	Petição

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA –
ESTADO DO PARÁ**

Autos n.º 0800660-12.2024.8.14.0112

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandos os produtores rurais **IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO e VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA**, em conjunto denominados **GRUPO MORENO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – BREVE RELATO

Por meio da r. decisão do Id 175619880, este d. juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários, anotando a limitação a 2% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 24, §5º da Lei 11.101/2005.

Por fim, intimou os credores habilitados sobre o pedido de desistência formulado pelos Recuperandos em petição do Id 173654454.

Passa o Administrador Judicial a se manifestar.

II – PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ART. 52, §4º DA LEI 11.101/2005 AO CASO CONCRETO.

Antes de formular a proposta de honorários, é necessário tratar da questão da desistência, pois o eventual encerramento da recuperação judicial em período inicial do processo pode acarretar em uma fixação menor do que aquela se considerarmos a atuação ao longo de todo o feito.

Por meio da petição de Id 173654454, os Recuperandos realizaram requerimento de desistência da Recuperação Judicial, sustentando que, apesar de terem buscado o instituto recuperacional para superação de crise econômico-financeira transitória e reorganização do passivo, concluíram que a continuidade do feito implicaria elevados custos processuais, honorários da Administração Judicial e excessiva complexidade burocrática, fatores que consumiriam recursos que poderiam ser direcionados ao pagamento dos credores e à manutenção das atividades empresariais. Alegaram que pretendem promover a reestruturação de suas obrigações por meios próprios e mediante negociações privadas com os credores, entendendo que tal solução se mostra mais célere e eficiente ao caso.

Diante disso, requereram a homologação da desistência da Recuperação Judicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, bem como a imediata revogação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do *stay period*, além da dispensa de condenação em honorários.

O pedido de desistência formulado pelos Recuperandos encontra expressa regulação na Lei nº 11.101/2005, cujo art. 52, § 4º, estabelece que é vedada a desistência do processo de recuperação judicial após deferimento do



processamento, salvo aprovação do pedido em assembleia geral de credores.

Confira-se:

Art. 52...

§4º. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

No caso em exame, recorde-se que o Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial na decisão do ID 135816914.

Assim, deferido o processamento da recuperação judicial, a desistência não está disponível aos recuperandos, sem a anuência dos credores. Não há que se falar em autonomia da vontade e da economia processual, considerando a norma cogente em vigor.

Considerando o estágio processual em que se encontra o feito, faz-se necessária a Convocação de Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o pedido.

Anota-se que, alternativamente, por analogia ao mecanismo previsto no art. 56-A da LRF, é possível a desistência por meio da apresentação de termo de adesão anuindo com o requerimento, observado o quórum previsto no art. 42 da LRF.

Embora o art. 56-A se refira especificamente à aprovação do plano de recuperação, sua lógica é extensível ao pedido de desistência, por interpretação sistemática da lei, vez que o objetivo do dispositivo é justamente viabilizar a deliberação coletiva de forma mais célere e desburocratizada, sem comprometer a legitimidade da manifestação dos credores.



Salienta-se que a lista de credores a ser utilizada como quórum da referida Assembleia será aquela apresentada pelos Recuperandos em petição inicial, nos termos do art. 39 da Lei 11.101/2005²

Diante do exposto, opina pelo indeferimento do pedido de desistência unilateral formulado pelos Recuperandos, sem a prévia aprovação dos credores, em razão da regra expressa no art. 52, § 4º da LRF. Caso o pedido seja indeferido, o Administrador judicial em questão requer seja designada assembleia de credores para tratar sobre o tema, a qual requer seja realizada de forma virtual, e cujos atos necessários serão apresentados por esse auxiliar do Juízo.

III – PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Em decisão de id 175619880, este d. juízo ressaltou que, antes do pedido de desistência realizado pelos Requerentes, necessária a fixação do percentual dos honorários do Administrador Judicial. Salientou que esta tem limite de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005.

III.1 – O ART. 24, §5º DA LEI 11.101/2005 AO CASO CONCRETO

Como acima se consignou, pela impossibilidade nesse momento de encerramento da recuperação judicial, passará o Administrador Judicial a apresentar sua proposta.

² Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, **na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.**



Em primeiro lugar, destaca-se que a limitação prevista no art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005 não se aplica ao presente caso concreto, pelo que se passa a demonstrar.

O dispositivo em questão dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de **microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.**

O art. 70-A, por sua vez, estabelece:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei **poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A leitura sistemática do art. 24, §5º revela que ele contempla duas hipóteses: (i) serem as recuperandas microempresas ou empresas de pequeno porte; e (ii) serem produtores rurais, desde que a causa possua valor inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais), e que eles optem **pelo plano especial**.

Assim, não basta que o devedor seja produtor rural, é imprescindível que tenha efetivamente optado pelo rito especial do art. 70-A, preenchendo todos os seus requisitos. No caso concreto, isso não ocorreu, por três razões independentes e cumulativas.



Primeiro: ausência de manifestação de intenção na petição inicial.

O art. 70, §1º da Lei 11.101/2005³ exige expressamente que a intenção de apresentar plano especial seja declarada já na petição inicial.

Os Requerentes não manifestaram tal intenção na petição inicial, sendo, portanto, requisito formal de observância obrigatória e insanável, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização objetiva da demanda e à segurança jurídica dos credores, que organizaram sua atuação processual com base no rito ordinário.

Segundo: o Plano de Recuperação Judicial apresentado não segue o rito especial.

O Plano de Recuperação Judicial (Id. 139321794) não observa os requisitos do rito especial previsto no art. 70-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Trata-se de plano ordinário, elaborado e processado sob as regras gerais da recuperação judicial, o que afasta, por si só, a incidência do benefício previsto legalmente.

Terceiro: o valor da causa supera o teto legal em quase três vezes

O art. 70-A condiciona o plano especial para os produtores rurais em processos cujo valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00. No presente feito, o valor da causa é de R\$ 14.116.184,81 (quatorze milhões, cento e dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), montante que supera em aproximadamente 194% o limite legalmente estabelecido. Trata-se de impedimento

³ As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.



objetivo, insuscetível de superação por interpretação extensiva, dado o caráter restritivo e excepcional da norma.

Portanto, resta, com a máxima vênia, afastada a limitação do art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005.

III.2 – PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Feitas as considerações acima, passa a Administradora Judicial a formular sua proposta de remuneração.

A Administradora Judicial informa que seu trabalho compreende, dentre outras atribuições, o/a:

- i* envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- ii* análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º;
- iii* análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- iv* organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- v* alimentação de informações no site oficial da empresa;
- vi* manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;



- vii fiscalização mensal das atividades da empresa Recuperanda, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- viii manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- ix fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- x verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial;
- xi consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma simplificada, algumas das atividades que são desempenhadas pela Administradora Judicial no curso da Recuperação Judicial. A função do administrador judicial designado para atuar em processos de recuperação e falência é comparável à de auxiliares da Justiça, no exercício de um verdadeiro múnus público, o que implica colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Essas atribuições correspondem às funções previstas na Lei n.º 11.101/2005, mas é importante destacar que a Administradora Judicial também possui deveres adicionais de colaboração com o Juízo.

II.b.1 - Os Valores Praticados Pelo Mercado

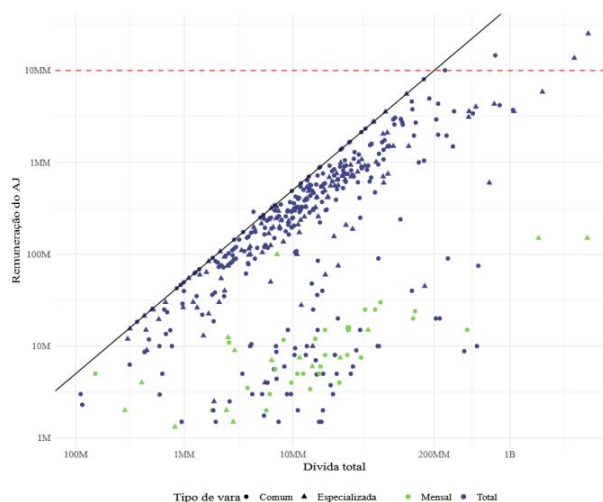
A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e da Recomendação nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.



Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou todos os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria⁴

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que aumentou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Veja-se o gráfico que consolida o resultado do estudo jurimétrico:



⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.*



Remuneração do Administrador Judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, observem-se os parâmetros seguidos pelo TJSP para fixação dos honorários do administrador judicial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Pedido de reintegração de uma das recuperandas (Tholhor do Brasil) ao programa de benefício fiscal (SUFRAMA) – Questão que, pela sua natureza e pelos efeitos que gera, especialmente a quem não é parte no processo de recuperação judicial, extrapola a competência do juízo concursal que não tem como e tampouco porque obrigar o Fisco a incluir as recuperandas ao programa de incentivo fiscal por elas pretendido, ainda que sob o fundamento da preservação da empresa – Precedentes jurisprudenciais – **Remuneração do administrador judicial fixada em 5% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – Valores que se mostram razoáveis e adequados à luz das particularidades do caso concreto e dos critérios legais do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2168017-96.2022 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/02/2023)

II.b.2 – Capacidade de Pagamento

Por fim, para fixação dos honorários, necessário que se observe a capacidade de pagamento dos Recuperandos.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que os Recuperandos suportem os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.



Veja-se, por exemplo, no fluxo de caixa projetado, juntado no Id 139321801, que são apontados números positivos para a geração de caixa, com saldo final girando em torno de R\$ 757.500,00 para o ano de 2026 e R\$ 1.147.650,00 para o ano de 2027, o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, este Administrador Judicial verificou a capacidade de pagamento dos Recuperandos, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira da devedora. Desde que a proposta da remuneração do Administrador Judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, a devedora passou a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica da empresa, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira da devedora.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.



Desta forma, requer a fixação da remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pelos Recuperandos devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administrador Judicial, com atualização anual pelo índice do TJPA (INPC), a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

Caso o processo seja encerrado no prazo de 6 (seis) meses, em razão do pedido de desistência, propõe o pagamento de 1/3 da remuneração judicial prevista.

IV – DEMAIS ANDAMENTOS NECESSÁRIOS

Para que seja possível a verificação da desistência do pedido, enquanto o processo segue seu regular trâmite, faz-se necessária a imediata publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta (ID 147699795), acompanhou o requerimento formulado pelo Administrador Judicial no ID 147699795, pedido que foi deferido pelo Juízo no ID 162467439, mas ainda não cumprido, o que se reitera.

Ainda, requer seja apreciada a petição de Id 147699794, por meio da qual o Administrador Judicial requer a retificação e expedição da nomeação e do termo de compromisso para constar como nomeada a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 26.649.263/0001-10, indicando o próprio sócio Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável técnico, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, o Administrador Judicial:

i) apresenta proposta de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pelos Recuperandos devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, com atualização anual pelo índice do TJPA (INPC), a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento integral dos valores remanescentes em caso de encerramento antecipado do processo recuperacional, bem como o reembolso de despesas extraordinárias comprovadas mediante relatório pormenorizado acompanhado dos respectivos documentos fiscais;

ii) opina pelo não acolhimento do pedido de desistência formulado unilateralmente pelos Recuperandos, na forma apresentada, bem como que seja designada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o pedido, a ser realizada de forma *on line* e organizada pelo Administrador Judicial;

iii) requer a imediata publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, na forma da minuta do ID 147699795 e decisão do ID 162467439, para possibilitar o regular prosseguimento do processo;

iv) reitera os termos da petição de id. 147699794 para que seja autorizada a retificação e expedição da nomeação e do termo de compromisso em nome da CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede na Avenida Iguaçu, 2820, sala 1001, Água Verde, Curitiba - PR indicando como responsável técnico o próprio ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, na forma do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



Nestes termos, requer deferimento.
Jacareacanga, 26 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

